

TC 025.018/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

Responsável: José Edivan Felix – CPF 299.205.404-63 (peça 3) - Prefeito Municipal (Gestão: 2005-2012)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Edivan Felix, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio/Siconv 704301/2009, celebrado com o MTur (peça 2, p. 47-81). O convênio teve por objeto a realização do projeto intitulado “O MELHOR JOÃO PEDRO DO VALE”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 85-87).

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 101.457,75 para a execução do objeto, dos quais R\$ 96.384,85 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.072,90 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 59).

3. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB801406, no valor de R\$ 96.384,85, emitida em 21/9/2009 (peça 2, p. 93).

4. O ajuste vigeu no período de 31/7/2009 a 5/11/2009 (dados do Siconv à peça 2, p.155), e previa a apresentação da prestação de contas até 5/12/2009, conforme cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 2, p. 71).

HISTÓRICO

5. Na primeira instrução destes autos (peça 5), restou consignado que o concedente notificou o Sr. José Edivan Felix sobre o prazo para a apresentação da prestação de contas dos aludidos recursos ao Ministério do Turismo (MTUR), em 11/11/2009 e 11/1/2010 (peça 2, p. 105, 107, 111 e 113), porém não houve atendimento por parte do responsável.

6. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE n. 174, tendo responsabilizado o Sr. José Edivan Felix – CPF 299.205.404-63, pelo prejuízo ao erário (peça 2, p. 139-145). Por seu turno, a Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR elaborou o Relatório de Auditoria n. 751/2014, ratificando o entendimento do MTur (peça 2, p. 157-159). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 160-161) concluíram pela irregularidade das contas e o pronunciamento da autoridade competente encontra-se à peça 2, p. 163.

7. Diante da omissão no dever de prestar contas, foi proposta a citação do responsável na instrução à peça 5, no que foi acompanhada pelo corpo diretivo desta Unidade Técnica (peças 6 e 7). A citação foi realizada por meio do Ofício 0497/2015-TCU/SECEx-RN, de 23/6/2015 (peça 8), tendo sido recebida em 8/7/2015, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 10, mas o responsável não se manifestou.

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de o Sr. José Edivan Felix, CPF 299.205.404-63, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), ter tomado ciência do expediente que lhe foi

encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Menciona-se que o endereço para o qual foi enviado o ofício citatório é o mesmo que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme peça 3.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. José Edivan Felix, CPF 299.205.404-63, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar **revel** o Sr. José Edivan Felix, CPF 299.205.404-63, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012).

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, inc. I, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Edivan Felix, CPF 299.205.404-63, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de **quinze dias**, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
96.384,85	21/9/2009

Valor atualizado até 14/8/2015: R\$ 140.374,90

c) aplicar ao Sr. José Edivan Felix, CPF 299.205.404-63, ex-prefeito municipal de Catingueira/PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-RN, em 13 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Cláudio Marcelo Spalla Fajardo

AUFC – Mat. 3498-3